



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.016864/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.724 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria PAF. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.
Recorrente ANTONIO BENTO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a desistência da discussão administrativa por parte do contribuinte, com inclusão do crédito lançado em programa de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 06/12 e competentes Demonstrativos de fls. 13/18, lavrados, em 28/11/2005, contra o contribuinte retro identificado, o que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 2.895.828,22, sendo R\$ 1.209.377,82 de imposto, R\$ 907.033,35 de multa proporcional, passível de redução, aplicada no percentual de 75%, R\$ 779.264,06 de juros de mora, calculados até 31/10/2005, bem como na exigência de R\$ 152,99 à guisa de multa isolada pela falta de recolhimento do "Carnê-Leão" nos meses de fevereiro a dezembro de 2000.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Decorreu o citado lançamento de revisão efetuada nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referentes aos exercícios financeiros supra mencionados, quando foram detectadas as seguintes infrações: a) omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada nas - importâncias—de- R\$ -1.728.137,45, R\$ 1.480.286,16 e R\$ 1.189.960,95, respectivamente, nos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002 e b) multa isolada pela falta de recolhimento do IR antecipado devido _a título de "Carnê-Leão", nos meses de fevereiro a dezembro de 2000. Tudo conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 09/12 — parte integrante da Peça Fiscal contestada — e como devidamente minudenciado no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 19/38.

Às fls. 454/476, o autuado, por meio de seus bastantes procuradores, consoante instrumento de mandato de fl. 477, após resumir os dados contidos no Auto de Infração litigado e listar alguns dos elementos constantes do presente processo, impugna o lançamento efetuado sob as alegações que a seguir serão, em apertada síntese, resumidas:

1) Mandado de Procedimento Fiscal

- *citando dispositivos constitucionais diversos, reporta-se, em especial, ao art. 5º, inciso II, da CF, para argumentar não estar ninguém obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que, ocorrendo ação do Estado em sentido diverso, há de ser considerada inconstitucional, portanto, sem suporte de validade na ordem jurídica vigente;*
- *referindo-se, então, as Portarias 3.007/2001 e 6.087/2005, ambas da Secretaria da Receita Federal, passa a analisar o "Mandado de Procedimento Fiscal" — MPF;*
- *no que tange aos MPFs cabíveis nos casos de ações fiscais ou diligências, afirma que hão de ter prazos máximos de validade, sob pena de desrespeito ao art. 5º, inciso, COCV, de nossa Carta Magna - o qual garante não ser defeso à lei prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*
- *continua, afirmando que, segundo as portarias supra mencionadas, tais prazos seriam de 120 dias, no caso de ações fiscais, reduzidos para 60 dias, no caso de diligências, extinguindo-se, ambos, com o decurso dos aludidos prazos;*
- *que o alongamento da validade do instrumento em análise, nos termos previstos na legislação citada, se dará mediante entrega do demonstrativo de sua prorrogação ao sujeito passivo pelo auditor responsável pelo procedimento, quando da prática do primeiro ato de ofício seguinte junto ao contribuinte;*
- *que, uma vez extinto o mandado de procedimento por decurso de seu prazo, poderá ser expedido novo mandado, porém, sem a indicação do mesmo auditor como responsável pela ação fiscal;*
- *que todos os mandados de procedimento fiscal devem instruir o processo tributário administrativo;*
- *que, no caso concreto, existiram 2 (duas) nulidades, quais sejam, a uma, não houve ciência do impugnante da expedição do mandado de procedimento fiscal inicial, nem de suas prorrogações, não havendo nos autos qualquer certificação de que tenha se recusado a assiná-los, a duas, durante o período do procedimento fiscal em questão ocorreram lapsos desacobertados por MPFs, conforme passa a descrever;*
- *esclarece que tais nulidades se deram tendo em vista que o endereço apostado nos - nominados instrumentos foi-Rua-Minas Gerais n.º 413, Centro, Poços de Caldas, Minas Gerais, CEP. 37.701-004, mas que há anos não reside mais nesse lugar;*

• *que, em assim sendo, o lançamento em lide é viciado por inobservância de disposições normativas atinentes a aspectos relativos as formalidades do procedimento fiscal que o precedeu, como determina a legislação aplicável.*

2) Incorreções nos procedimentos preparatórios do lançamento tributário

• *voltando a mencionar a Constituição Federal, levanta, como um dos mais relevantes direitos individuais do homem, o princípio do devido processo legal com contraditório e ampla defesa, cujo reconhecimento na esfera infraconstitucional se dá consoante as disposições do artigo 2º da Lei 9.784/99;*

• *diferenciando, no processo administrativo fiscal, os atos preparatórios do lançamento, daqueles revisionais deste, alega caber ao sujeito passivo participar e ser cientificado dos primeiros e iniciar, em regra, os segundos. Argüi, pois, que não lhe foi dado o direito de reação às ações praticadas pela Administração Pública, quando da prática dos procedimentos efetuados para a consecução do lançamento do crédito tributário que lhe é desfavorável;*

• *que esse intento só é alcançado se todos os atos administrativos praticados possuam motivação clara e precisa, pois, se não a possuem, falta-lhes um elemento essencial, restando, portanto, no seu entender, como nulos;*

• *conclui, pois, ter-lhe sido negada a oportunidade de reagir adequadamente ao Fisco, em face da simples requisição às instituições financeiras das informações utilizadas para confecção da Peça Fiscal ora hostilizada;*

• *reproduzindo trechos do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 19/38, argumenta que os autuantes sustentaram seu trabalho em duas premissas mestras, quais sejam, a uma, a acentuada divergência entre as declarações do impugnante e as informações fornecidas à RF pelas instituições financeiras, e, a duas, a criteriosa e individualizada análise dos créditos bancários do litigante, concluindo pela não comprovação da origem de alguns deles;*

• *que não ficou definido, nos autos, aquilo considerado pela Fazenda Pública como divergência acentuada entre suas declarações de rendas e as informações das instituições financeiras, de modo que não feita a demonstração dos pontos, períodos e montantes divergentes, seu direito de reação restou inteiramente prejudicado;*

• *já, quanto à análise criteriosa e individualizada dos créditos bancários afirmada pela autoridade fiscal, argumenta que tal metodologia não teve seus critérios explicitados, bem como alega não constar do presente processo qualquer relatório ou outro documento demonstrativo do exame crédito a crédito, conforme determina o §3º, do artigo 42, da Lei 9.430/96;*

-
- *prossegue, arguindo que não demonstradas nos autos as premissas anteriormente elencadas, existe a impossibilidade da verificação da existência ou falsidade destas, razão pela qual o princípio do "in dúbio pro contribuinte" o leva a concluir pela inexistência delas;*
 - *que lhe parece ter a impugnada a mentalidade equivocada de que indícios seriam suficientes para a lavratura do libelo acusatório, uma vez que no presente caso considera não haver qualquer demonstração por parte do Fisco do conjunto de circunstâncias, acontecimentos e situações que levou ao lançamento do crédito tributário em lide;*

3) Questão Probatória

- *voltando a amparar-se na CF — agora citando o inciso LV, artigo 50, de nossa Carta Magna — afirma que a manutenção do equilíbrio processual só se daria caso fosse respeitada a obrigação do Fisco de provar suas afirmações, na busca da verdade material;*
- *que intimado, no decorrer da ação fiscal, a comprovar a origem de seus depósitos bancários, informou à autoridade lançadora que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, conforme por ele diligenciado, não possuíam arquivos dos documentos requeridos;*
- *que ele, como pessoa física que é, não tem a obrigação legal de guardar fotocópias de cheques e outros documentos que comprovem a origem de suas operações financeiras, além de não ser especialista em siglas bancárias, tanto mais com relação àquelas ocorridas há cinco anos atrás;*
- *que o Auto de Infração deve se fazer acompanhar dos documentos que o instruem;*
- *que considera ser o ônus da prova de responsabilidade única e exclusiva da impugnada e, não, do impugnante, não se admitindo, no seu entender, a possibilidade da inversão do ônus desta, com a consequente exoneração da Administração de provar os fatos que afirma.*

4) Incerteza e iliquidez do crédito tributário

- *quanto ao item em epígrafe, afirma o interessado que o conceito de renda está insculpido em princípios e dispositivos constitucionais, sendo que, consoante seu ponto de vista, perspectivas mais recentes e balizadas sobre o conceito de renda a consideram sempre como correspondente a acréscimos patrimoniais;*

- *que o art. 42, da Lei 9.430/96, corroborando esse entendimento, admite que transferências de contas bancárias do mesmo titular e valores pertencentes a terceiros que tenham ingressado na conta bancária das pessoas físicas meramente a título de interposição de pessoa não são base de cálculo para o imposto de renda, já que não importam em acréscimo de patrimônio;*
- *que, no caso em pauta, valores sem potencial de serem tomados como acréscimo patrimonial - tais como alienações de bens, com tributação apenas do ganho de capital, cheques devolvidos, contratos de crédito e resgates de aplicações financeiras — foram adotados como tal pelos autuantes;*
- *que pretendia levar aos autos, segundo a petição de fls. 64/65, os elementos requeridos pela autoridade lançadora à fl. 61, os quais foram simplesmente desconsiderados, sendo que a ação seguinte dos agentes fiscais foi requerer informações bancárias atinentes ao peticionário a diversas instituições financeiras;*
- *que a simples verificação dos seus extratos bancários demonstra, de forma bastante clara e óbvia, terem "cheques devolvidos" sido considerados como base de cálculo do imposto de renda, considerando estar caracterizado o "bis in idem", quando de suas efetivas compensações;*
- *que, o documento de fl. 441 dos autos, comprova que suposta liquidação de crédito considerada pela Fiscalização, datada de 04/02/2000, corresponde, tão-somente, a operação de abertura de crédito;*
- *que a credibilidade da presente exação estaria fulminada pelo fato de terem sido considerados valores relativos à movimentação junto a Agência 2299 do Bradesco - Banco 237 - a qual só foi inaugurada em 16/05/2003, portanto, após as competências apontadas nos atos preparatórios do lançamento tributário, quais sejam, 25 de setembro de 2000 e 19 abril de 2001, conforme fl. 445 do presente processo;*
- *que alienações de imóveis por ele realizadas, de acordo com documentação anexa, deveriam, se fosse o caso, ser tributadas como ganho de capital, e justificam boa parte dos depósitos atacados pela Fiscalização;*
- *que resgates de aplicações financeiras também não são sinônimos de acréscimo patrimonial, o que justificaria a exclusão destes da base de cálculo apurada, o que, alega, não ocorreu, consoante uma simples análise de seus extratos bancários pode demonstrar;*
- *em assim sendo, finaliza o presente item afirmando não ser exigível um crédito tributário se não é líquido e sequer certo, mas "senhor" de uma série de equívocos.*

5) Diligências e Perícias a serem efetuadas

- *requer, então, sejam juntados aos autos, tanto, os documentos indicados às fls. 64/65, quantos outros que se façam necessários, após o que os autos devem retornar os autuantes, para que com base em análise pormenorizada tomem as providências cabíveis, com posterior vistas do impugnante;*
- *requer, ainda, a realização de perícia relativamente a itens diversos, os quais leio em sessão, listando os nomes daqueles que nomeia como seus peritos;*
- *solicita, por fim, que esta instituição com ele se comunique dirigindo-lhe notificações ou intimações, ou, para a Praça Monsenhor Faria de Castro, 80, apartamento 80, CEP. 37.701-000, Centro, Poços de Caldas, Minas Gerais, ou, por meio de Celso Cordeiro de Almeida e Silva Advogados, Rodovia SP 328/ Km 308,5, Condomínio Santa Helena, Distrito de Bonfim Paulista, Casa D10, CEP 14.110-000, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

A DRJ, por meio do Acórdão 09-14.414 (fls. 500), julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO RETROATIVIDADE BENIGNA

A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

- NORMAS PROCESUAIS. MPFs. FALTA DE CIÊNCIA EXPRESSA DA REVALIDAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, e alterações posteriores, é mero instrumento de controle administrativo-gerencial.

A possível falta da entrega ao contribuinte de "Demonstrativos de Prorrogação do "MPF", quando tais dados estão disponíveis na Internet, não causa a nulidade do lançamento do crédito tributário.

- REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis à solução da lide instaurada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado, o sujeito passivo interpôs o competente recurso voluntário (fls. 524), reiterando os termos da impugnação apresentada.

Diante deste contexto, o então Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do feito em diligência, de forma que fosse realizada perícia e demais diligências solicitadas pelo Recorrente.

Formalizada a Resolução 10202.460, de 06/11/2008, os autos foram encaminhados à DRF de origem para que fosse realizada a perícia e as diligências determinadas pelo colegiado da então 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Foi então elaborado o Relatório Fiscal – Diligência (fls. 607 / 608), sem que fosse providenciada a perícia.

O recorrente apresentou a sua competente manifestação (fls. 637/645), pedindo o integral cumprimento da Resolução de fls. 623, com análise, inclusive, dos documentos apresentados em anexo à petição de fls. 648/650.

Em sessão de 23 de janeiro de 2014, diante do acima relatado, essa 2ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento do feito em diligência, novamente, de forma que fosse realizada perícia e demais diligências solicitadas na Resolução 10202.460.

Formalizada a Resolução 2101-000.154, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem, para que fosse realizada a perícia e demais diligências determinadas.

Foi então elaborado, em 20 de maio de 2015, o Relatório Fiscal – Diligência e Perícia (fls. 3051), ambas peças pelo mesmo auditor fiscal.

Em 16 de junho de 2015, houve retificação do relatório fiscal.

Cientificado do relatório fiscal, o contribuinte peticionou às fls. 3076, manifestando a sua irresignação pelos seguintes fatos e argumentos:

1. Tendo sido a perícia realizada pelo mesmo auditor fiscal que efetuou a diligência, a mesma seria inválida, posto que não teria sido garantido juízo imparcial em relação aos dados contidos na diligência.
2. O auditor fiscal que realizou a diligência e a perícia seria o mesmo que atuou no processo administrativo desde o seu início, portanto estaria violado o princípio da imparcialidade em relação à análise documental.
3. Não houve intimação do perito do contribuinte, para apresentação de laudo.
4. Falta de uma análise de uma série de documentos apresentados pelo contribuinte.
5. Falta de resposta satisfatória em relação às diligências realizadas junto aos bancos Bradesco S/A, Mercantil do Brasil, Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal.
6. Requereu, assim, a expedição de novas diligências junto aos bancos mencionados, designação de nova perícia a ser realizada por perito imparcial e designação de assistente técnico indicado pelo contribuinte.

Ato contínuo, em agosto de 2015, agosto e novembro de 2016, o Recorrente peticionou requerendo a juntada de documentos diversos e a suspensão do presente processo até que fossem juntados aos autos todos os documentos solicitados às instituições financeiras e que fosse elaborado laudo complementar.

Na sessão de julgamento realizada em 09/05/2017, este Colegiado entendeu por bem converter, mais uma vez, o julgamento do feito em diligência, determinando o *retorno dos autos a autoridade de origem de forma que se faça cumprir os ditames da Resolução nº 102-02.405 e os demais quesitos abaixo, nesta ordem:*

1. *Reintimar as instituições financeiras a prestar esclarecimentos em relação aos fatos geradores alegados;*
2. *Intimar o perito do contribuinte a juntar laudo em razão dos documentos diligenciados;*
3. *Uma vez respondidas as diligências, que a fiscalização analise os documentos coletados e, ainda, os juntados pelo contribuinte mediante petições juntadas às fls. 3016, 3114, 3143, 3485 e 3697, com formalização de novo Relatório Fiscal, manifestando-se sobre as razões e laudo juntados pelo Recorrente de maneira conclusiva em relação ao lançamento;*

4. *Intimar o contribuinte acerca do relatório fiscal, com prazo para se manifestar.*

Às fls. 3949, no curso da diligência então determinada, o contribuinte peticiona informando que a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, que, por sua vez, foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 690/2017, conforme se infere da imagem abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE POÇOS ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Processo Administrativo Tributário nº 10680.016864/2005-16

Processo Administrativo Tributário nº 12963.000001/2011-16



ANTÔNIO BENTO GONÇALVES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.269.086-53, residente e domiciliado à Praça Monsenhor Faria de Castro, nº 80, Apartamento 80, Bairro Centro, CEP nº 37.701-049, Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador e advogado infra-assinado (DOCUMENTO 01), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, informar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/17 e regulamentada pela Portaria PGFN nº 690/17 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nestes termos, requer a juntada do Termo de Adesão anexo, bem como comprovante das quatro primeiras parcelas devidamente recolhidas, conforme documentos anexos (DOCUMENTO 02).

Ademais, requer a juntada das petições de desistência dos Processos Tributários Administrativos nº 10680.016864/2005-16 e 12963.000001/2011-16 (DOCUMENTO 03), que tramitam perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Frente a tudo isto, **REQUER** a juntada dos documentos comprobatórios da adesão ao PERT pelo Peticionante e da **DESISTÊNCIA** dos processos administrativos, conforme determina a legislação aplicável relativa ao PERT, bem como intimação do Peticionante para consolidação, quando for devido.

Considerando que o processo estava em fase de diligência solicitada por este Colegiado, a Unidade de Origem, mesmo com a desistência expressa do contribuinte, entendeu por bem determinar o retorno dos autos para esse Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme juízo já realizado por este Colegiado outrora. Todavia, na forma relatada, o Recorrente requereu a desistência do Recurso Voluntário, com base no disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II, do RICARF, no caso de desistência do recurso, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior